



FELIPE SILVA QUEIROZ

**A TIPIIFICAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL: UMA
DISCUSSÃO SOBRE LIBERDADE E INCENTIVO AO CRIME
ORGANIZADO**

**LAVRAS-MG
2023**

FELIPE SILVA QUEIROZ

**A TIPIFICAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO
SOBRE LIBERDADE E INCENTIVO AO CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada à Universidade Federal
de Lavras, como parte das exigências do Curso
de Direito para a obtenção de título de Bacharel.

Prof. Dr. RICARDO AUGUSTO DE ARAÚJO TEIXEIRA
Orientador

Lavras-MG
2023

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Queiroz, Felipe Silva.

A tipificação dos jogos de azar no Brasil : uma discussão sobre liberdade e incentivo ao crime organizado / Felipe Silva

Queiroz. - 2023/

29 p.

Orientador(a): Ricardo Augusto de Araujo Teixeira.

TCC (graduação) - Universidade Federal de Lavras, 2023.

Bibliografia.

1. Jogos de azar. 2. Direito Penal. 3. Tipificação. I. de Araújo Teixeira, Ricardo Augusto. II. Título.

FELIPE SILVA QUEIROZ

**A TIPIFICAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO
SOBRE LIBERDADE E INCENTIVO AO CRIME ORGANIZADO**

**THE TYPIFICATION OF GAMBLING GAMES IN BRAZIL: A DISCUSSION
ON FREEDOM AND ENCOURAGEMENT OF ORGANIZED CRIME**

Monografia apresentada à Universidade Federal
de Lavras, como parte das exigências do Curso
de Direito para a obtenção de título de Bacharel

Data de apresentação

Prof.(a) Dr.(a). Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira UFLA

Prof.(a) Dr(a). Daniela Olímpio de Oliveira

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS - MG
2023**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por me guiar por uma jornada de extremo crescimento intelectual e, sobretudo, pessoal. A jornada não poderia ter sido tão incrível - e sou grato por todas as experiências em inesquecíveis 5 anos.

Agradeço aos meus avós maternos, mãe, tios, família paterna e primos. Vó Maria assiste e se orgulha ao meu lado, enquanto Vô João descansa após abençoar meus passos.

Agradeço aos professores, em especial aos meus orientadores, Ricardo e Daniela, companheiros de pesquisa, núcleo e pensamento.

Agradeço aos companheiros e amigos que fiz durante a graduação, eternizando cada momento em meu coração.

Saudade é o amor que fica.

Muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso é um estudo sobre a tipificação dos jogos de azar no Brasil. Durante o trabalho, buscar-se-á entender qual a motivação histórica para a proibição, analisando na hermenêutica-jurídica qual o fundamento que explica o ainda mantimento dos jogos de azar na Lei de Contravenções Penais. A proibição também será analisada através dos princípios do direito penal, estudando de que maneira a tipificação se relaciona com outras normas “princípio” existentes no ordenamento. A Constituição Federal de 1988 também será pauta, sendo utilizada como vetor interpretativo para uma avaliação dos jogos de azar através do crivo da interpretação constitucional de “liberdade”. Por fim, analisar-se-á as consequências da proibição dos jogos de azar no crime organizado.

Palavras chave: Jogos de azar. Direito Penal. Princípio da Intervenção Mínima. Princípio da Adequação Social. Crime organizado. Direito Constitucional.

ABSTRACT

This course completion work is a study on the classification of gambling in Brazil. During the work, we will seek to understand the historical motivation for the prohibition, analyzing in the legal hermeneutics the foundation that explains the still maintenance of gambling in the Law of Criminal Misdemeanors. The prohibition will also be analyzed through the principles of criminal law, studying how the typification relates to other “principle” norms existing in the legal system. The Federal Constitution of 1988 will also be on the agenda, being used as an interpretative vector for an evaluation of games of chance through the sieve of the constitutional interpretation of “freedom”. Finally, the consequences of the ban on gambling on organized crime will be analysed.

Keywords: Gambling. Criminal Law. Principle of Least Intervention. Principle of Social Adequacy. Organized crime. Constitutional law.

SUMÁRIO

| | | |
|------|---|----|
| 1. | INTRODUÇÃO E OBJETIVO..... | 8 |
| 2. | DELIMITAÇÃO CONCEITUAL..... | 10 |
| 3. | O HISTÓRICO ACERCA DA TIPIFICAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO DIREITO BRASILEIRO..... | 11 |
| 4. | A TIPIFICAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS..... | 13 |
| 4.1. | BEM JURÍDICO MORALIDADE E A EXPLORAÇÃO DE LOTERIA ENQUANTO SERVIÇO PÚBLICO..... | 15 |
| 5. | A TIPIFICAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA..... | 16 |
| 6. | A TIPIFICAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL..... | 17 |
| 7. | A TIPIFICAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTADO E DECISÕES INDIVIDUAIS RUINS..... | 20 |
| 8. | TIPIFICAÇÃO E CRIME ORGANIZADO: UMA DISCUSSÃO SOBRE INEFICÁCIA PENAL E A MÁ UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS.. | 22 |
| 9. | CONCLUSÃO..... | 24 |
| | REFERÊNCIAS..... | 26 |

1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

No presente ano, 2022, a Câmara dos Deputados aprovou texto-base que legaliza jogos de azar no território nacional.

A afirmativa, carregada de história - antiga e recente - esboça um paradigma de controvérsias que coloca em cheque valores democráticos e até mesmo a própria discussão penal sobre o tipo. Seria a prática dos jogos de azar uma mera expressão individual de liberdade? Teriam os indivíduos direitos morais contra o Estado que impeçam - pelo menos moralmente - a lei de tipificar? Em até que ponto a proibição se faz necessária - e quando ela se torna uma causa gravosa? Eis a discussão do presente trabalho, em seus tópicos gerais e específicos.

Jogos de azar são jogos praticados em todo o mundo com um claríssimo objetivo: premiar a sorte de uns à base do azar de outros. Sendo uma prática discutível em relação às escolhas individuais de como se utilizar o próprio dinheiro, tais jogos, no entanto, ganharam outra roupagem em nosso ordenamento: o legislador se fez valer, em primazia, de um **texto legal abarcado de temas morais**.

Tais temas morais, há de se dizer, influenciados por importantes questões históricas que permeiam a tipificação dos jogos de azar - fato que será clarificado em situação oportuna.

Em exemplo, no país, a proibição está colocada no Decreto-Lei 9215/46, recepcionado pela Constituição de 1988 como Lei Ordinária, apregoando: "proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional".

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim;

Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração e jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Além disso, de maneira mais relevante, há de citar o artigo 50 da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) - presente no Capítulo VII do referido decreto, que carrega o tema “das contravenções relativas à polícia de costumes”:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

A opinião legal é também levada a cabo pelos tribunais superiores, convencidos de que a tipificação dos jogos de azar, em especial do jogo do bicho, se faz valer em virtude de uma reprovação social à prática - vê-se no texto legal, em exemplo, a utilização de valores religiosos.

(...) Noutro giro, segundo o Princípio da Adequação Social, torna-se impossível considerar como delituosa uma conduta aceita ou tolerada pela sociedade, mesmo que se enquadre em uma descrição típica. **Também não é o caso.** Apesar da pouca fiscalização e repreensão à infração, o jogo do bicho recebe, e deve receber mesmo, larga reprovação da sociedade, notadamente por sua nocividade. (...)

A bem da verdade, o “jogo do bicho” deixa notórias seqüelas anti-sociais, já que em seus bastidores proliferam a corrupção, disputas entre quadrilhas, subornos e até mortes. (...) (STF, RE nº 608.425, rel. Min. Ayres Britto, DJ 22.06.2010, DJe 02.08.2010 – grifos nossos – SIC).

Questionável é, de fato, a averbação sobre a aceitação social do jogo do bicho - prática, inclusive, comum em diversas regiões do país. Questionável, além do mais, do ponto de vista hermenêutico-jurídico: deve mesmo um Estado Democrático, fundado sobre a ideia liberal de utilização mínima do sistema penal, proibir situações que implicam unicamente na própria sorte (ou azar) dos indivíduos? Desta questão nasce o presente trabalho: **uma análise jurídica sobre a proibição e suas danosas consequências para o ecossistema legal do direito nacional.**

2. DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Antes de adentrar questões técnicas de hermenêutica jurídica, faz-se necessário analisar o objeto principal de estudo, **os jogos de azar.**

Presentes há muito tempo na sociedade, os jogos de azar, segundo relatos históricos, surgiram na sociedade desde aproximadamente 3000 a. C., onde na região Mesopotâmica, a civilização suméria rolava os dados em formato de pirâmide confeccionados de ossos; atualmente, diferente dos povos da Antiguidade, pode-se entrar em grandes e luxuosos cassinos atrás de dinheiro e diversão ou, simplesmente ir à lotérica mais próxima e tentar acertar os seis números da Mega-sena e mudar de vida (SILVA, 2022).

Além disso, nota-se crescimento exorbitante de casas de apostas¹ - que, apesar de funcionarem legalmente, resguardam **características semelhantes** aos jogos de azar (que são ilegais): premiar alguns a partir do azar de outros. Patrocinando equipes profissionais de futebol, artistas de renome e eventos de enorme audiência, as casas demonstram que a postura social à prática é de aceitação coletiva sem grandes problemas.

De modo conceitual, jogos de azar giram em torno da imprevisibilidade e da pluralidade de pessoas. Deste modo, na prática, duas ou mais pessoas reúnem para quantificar probabilidades a partir de um evento incerto, valorando a quantificação, geralmente, com dinheiro.

Assim, em geral, eventos são mais valiosos de modo diretamente proporcional à sua incerteza - quanto mais incerto, mais valioso, atraindo atenção e ganância das pessoas. Em exemplo, a tradicional “Mega-Sena da virada”, evento lotérico realizado pela Caixa Econômica Federal, premia com milhões de reais o bilhete que acertar 6 (seis) dezenas em um espaço amostral de 60 (sessenta) - fazendo com que, para o jogo simples, de seis dezenas, a probabilidade de ganhar o prêmio é de 1 em 50.063.860.

No direito nacional, os jogos de azar estão tipificados como contravenção penal, principalmente no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/194, dispondo:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador (BRASIL, 1941).

3. O HISTÓRICO ACERCA DA TIPIFICAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO DIREITO BRASILEIRO

“O jogo, quando empolga, domina e envolve o homem, é o mais belo vício da vida, é o enlouquecedor espetáculo de uma catástrofe sempre iminente, de um abismo em vertigem”²

¹ A lei 13.756 de 2018, assinada na vigência do governo de Michel Temer (PMDB-SP), autorizou o funcionamento das casas de apostas em território brasileiro. Apesar de resguardar semelhanças e, ao meu ver, se tratarem de sinônimos, especialistas apontam que as bases concretas de análise de probabilidade diferenciam loterias esportivas de jogos de azar.

² João do Rio, “Emoções”. In *Os Melhores Contos de João do Rio*, 1990, p. 23.

João do Rio, em sua poética passagem, descreve o importante impacto dos jogos na mente humana: um enlouquecedor espetáculo.

Ao analisar o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, em especial o seu artigo 50 - a tipificação dos jogos de azar, a partir de uma perspectiva histórica, não temos algo de tão estranho à noção poética de espetáculo - a história da proibição dos jogos de azar no Brasil, cheia de indas e vindas, se mostrou um claro reflexo de posições arbitrárias e juridicamente pouco convincentes.

Tudo se inicia na chamada prática da jogatina - trazida para o Brasil pela família real portuguesa em 1808. Entretanto, apesar de sempre presentes na sociedade brasileira desde então em alto volume (a prática a reprimida no período imperial devido à proliferação de locais destinados), os jogos de azar receberam tratamentos diferentes ao longo da história nacional:

- a) a família real, apesar de trazer a jogatina, consideravam como ilegal a prática dos jogos de azar, a partir de uma perspectiva de proteção da moral e bons costumes, muito em função da influência da igreja na coroa portuguesa;
- b) o período imperial se mostrou convicto, em geral, a respeito da restrição;
- c) Durante o “encilhamento” - crise econômica ocorrida na transição entre Monarquia e República - houve uma forte aproximação entre a prática dos jogos de azar e as famílias brasileiras como uma forma de escapar da crise, alcançando alguma esperança. (OLIVEIRA, 2019)
- d) Em 1892, como uma tentativa de salvar o zoológico carioca Jardim Zoológico do Rio de Janeiro, surge o jogo do bicho (VENDRAMEL, 2018) - prática que, até a hodierna data, mantém-se como enraizada atração, sofrendo pouquíssima resistência popular.
- e) Getúlio Vargas, por sua vez, impulsionado pela “era de ouro”, flexibilizou a criação de cassinos como método de maior arrecadação tributária com o Decreto-Lei nº 241, de 1938:

Esse decreto foi de grande importância para o desenvolvimento dos jogos, uma vez que dava autorização e organizava os cassinos-balneários, locais onde eram permitidas as práticas de determinados tipos de jogos de azar. Além disso, organizava a fiscalização dos estabelecimentos, dos impostos e de onde esses impostos seriam investidos. (SILVA, 2022, p. 13)

Há de se destacar que, na era Vargas “os cassinos eram a atração principal, na época em que eram legalizados, chegaram a ser setenta e um em todo o território Brasileiro, e a empregar mais de sessenta mil pessoas trabalhando legalmente” (NASCIMENTO, 2022, p. 27)

- f) General Dutra, por inclinações morais, estabeleceu a proibição (existente até hoje) dos jogos de azar - buscava-se na proibição uma defesa da moral, bons costumes e proteção à família (MARQUES, 2019)

Como exposto, entender a dinâmica do proibição dos jogos de azar no Brasil é entender que muitas das questões tipificadas são fruto de um contexto histórico específico que não necessariamente reflete uma cultura. Por vezes, a tipificação pode se dar por uma vontade específica do poder constituído - veicula-se, inclusive, não cientificamente, que General Dutra foi influenciado por sua esposa, católica, a proibir os jogos de azar por motivos puramente religiosos.

Conclui-se, em primeiro momento, que a proibição da referida prática não se deu por análise hermenêutico-jurídica, longe disso: não foi feita uma análise principiológica sobre o papel do direito penal e (im)possibilidade de tal proibição; não foi analisada as consequências de uma eventual tipificação; não foram analisados pressupostos de liberdade; **a tipificação se deu como uma defesa do que se abstraiu, à época, como moral e bons costumes.**

Ao pé do que se buscou o legislador no Decreto-Lei nº 3.688/41, analisarei, em primeiro momento, como deve ser encarado o tipo à luz da hermenêutica penal em relação aos princípios da **exclusiva proteção de bens jurídicos e intervenção mínima.**

4. A TIPIFICAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS

Define Rogério Sanches Cunha: “a criação de tipos penais deve ser pautada pela proibição de comportamentos que de alguma forma **exponham a perigo ou lesionem valores concretos essenciais** para o ser humano, estabelecidos na figura do bem jurídico”. (grifo meu) (CUNHA, 2018, p. 76)

Ao analisar a criação de tipos, em especial na definição do autor, alguns núcleos se fazem fundamentais para compreender a justificativa da tipificação dos jogos de azar no Brasil. Tais núcleos, “expor a perigo” e “lesionar valores concretos essenciais do ser humano”, vão de encontro ao princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos: o direito penal protege o **bem jurídico**³ relevante para a sociedade - valor este que deve estar respaldado na Constituição e nos princípios do Estado Democrático de Direito.

³ “Bem jurídico é um ente material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade e, por isso, jurídico-penalmente protegido.” (PRADO, 2009, p. 46)

Como se depreende do Capítulo VII do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, “Das contravenções relativas à polícia de costumes”, o bem jurídico tutelado pela proibição dos jogos de azar é a **moralidade**.

Neste ínterim, levando em conta que a criação de tipos penais está ligada à observância de “valores concretos essenciais para o ser humano” (CUNHA, 2018), surge uma relevante questão: seria a moralidade um bem jurídico tutelável? E de modo mais específico, **seriam os jogos de azar um modelo de lesão a valores concretos essenciais?**

No primeiro ponto, há de se ressaltar que, de fato, a moralidade é um bem jurídico atualmente tutelado pelo direito penal. Isso não significa dizer, entretanto, que idealmente a argumentação deve validar juridicamente tal escolha do legislador. Parte da doutrina, inclusive, rejeita que a moralidade deve ser encarada como bem jurídico: “Nota-se que há um conservadorismo exacerbado nesta proibição, reproduzindo ideias antiquadas sobre a necessidade do controle da moralidade pelo direito penal.” (VENDRAMEL, 2018, p. 15).

Além disso, define Luiz Regis Prado que o “bem jurídico deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico vazado na Constituição e com o princípio do Estado Democrático e Social de Direito.” (PRADO, 2009, p. 44)

Início minha linha argumentativa utilizando a interpretação da lei penal a partir de uma perspectiva histórica: entender o tipo através de sua origem, analisando o **fundamento de criação da lei**.

Ora, como supracitado na análise histórica, é evidente que o art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688 foi criado, em miúdos, para aprofundar uma defesa da moralidade enquanto valor baseado em pressupostos religiosos. Tais valores, sem analisar o mérito puramente religioso, advém da noção dos jogos de azar enquanto **escolha individual de caráter duvidoso - não sendo idealmente desejável uma sociedade que abandone a “moral” em virtude de vícios**.

A tipificação dos jogos de azar é uma utilização da lei para alinhar um discurso específico - discurso que, inclusive, nem pode ser dito como popular, como será analisado posteriormente na parte da análise da adequação social.

Sobre o prisma da ordem constitucional - vetora interpretativa de todo o ordenamento -, exige-se, como exposto, que o bem jurídico esteja em consonância com o disposto na Constituição. Tomando como base a motivação religiosa e estritamente moralista da proibição, não há justificativa para a constitucionalidade do referido artigo, visto que a laicidade do Estado é base constitucional. De todo modo, a questão constitucional será abordada de modo mais específico em momento posterior.

Resta discutir se a prática dos jogos de azar, tipificada pela necessidade de proteção à moralidade, afeta de fato algum valor moral justificando a atuação do direito penal.

Neste ponto, poderia-se discutir a respeito de uma situação fática: os jogos de azar, em especial o jogo do bicho, movimentam todo um *status quo* de organizações criminosas que vão desde líderes milionários a crianças de baixa renda moradoras de periferias.

Entendo, entretanto, que a tipificação não visa - e nem materialmente combate - combater essa órbita de situações. Resta, é verdade, que a proibição notadamente busca defender a moral e os bons costumes, valores abstratos que não ensejam de modo claro a atuação do direito penal.

Direito este que deve ser **fragmentário** e **intervir quando for estritamente necessário**. É o que analisarei em tópico posterior.

4.1. BEM JURÍDICO MORALIDADE E A EXPLORAÇÃO DE LOTERIA ENQUANTO SERVIÇO PÚBLICO

Concluindo o argumento da proteção do bem jurídico “moralidade” pela tipificação dos jogos de azar, encontramos no ordenamento uma exceção, **a exploração de loterias enquanto serviço público**.

Na prática, a exploração se dá através do controle e patrocínio da Caixa Econômica Federal, que realiza práticas como a Mega-Sena, Lotofácil, Federal, Quina, Loteca, Timemania, dentre outras.

Na redação do Artigo 1 do Decreto Lei nº 204 de 27 de Fevereiro de 1967:

Art 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Entendendo que a tipificação se dá por uma valorização da moral, dos costumes e da tradição judaico-cristã da população brasileira, injustificável é a exceção legal exposta. Por óbvio, tal permissão dada ao Estado vai muito em contrário à ideia de proteção legal do bem jurídico buscado, mesmo que a renda líquida obtida através da exploração seja aplicada em caráter social.

Injustificada a tipificação à luz do princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, por óbvio, não haveria - em um sentido ideal - problema na exploração de tal atividade por parte do Estado, mas a criação da exceção demonstra o óbvio: o tipo deveria ser revogado e a prática, como um todo, regulamentada, ao ponto que a atuação estatal implicitamente demonstra que não há qualquer lesão a nenhuma espécie de moralidade coletiva a partir dos jogos de azar.

Tal argumento é reforçado pelo volume de pessoas que participam da loteria estatal. Com base em dados da Pesquisa de Orçamento Familiar 2017-2018, analisaram-se os gastos da população em nove modalidades lotéricas no Brasil: Mega-Sena, Dupla-Sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol, Timemania e Loteria Federal. Os resultados mostraram que, em um ano, quase 6 milhões de pessoas apostaram na loteria (4% da população adulta). (CORREA, 2019, p.4)

Em conclusão, se houvesse de fato um perigo ou lesão **concreta** a valor essencial aos seres humanos, outra postura se exigiria. Não só, é possível que no caso de perigo ou lesão concreta, a própria população não teria tanto ímpeto na participação. Me resta dizer que a postura estatal, sintomática, confirma a inexistência de lesão a bem jurídico e demonstra, além disso, uma consecução hipócrita através da lei.

5. A TIPIFICAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Utilizando ainda a definição de Rogério Sanches Cunha: “O Direito Penal só deve ser aplicado quando **estritamente necessário**, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter *subsidiário*)” (CUNHA, 2018, p. 77)

Neste sentido, o Direito Penal “deve servir como a derradeira trincheira no combate aos comportamentos indesejados, aplicando-se de forma subsidiária e racional à preservação daqueles bens de maior significação e relevo.” (CUNHA, 2018, p. 78)

Injustificável é, portanto, a atuação do Estado a fim de coibir jogos de azar. Dois motivos principais devem ser apontados: o fracasso das demais esferas de controle e a estrita necessidade de aplicação da norma penal.

No primeiro ponto, há de se dizer que é perfeitamente possível um controle estatal sobre os jogos de azar a partir de outras searas do direito. De acordo com dados de 2018, o Brasil é um dos únicos países do G20 que ainda proíbem a prática, ao lado de Arábia Saudita e Indonésia. Ao analisar a ONU, 75% dos países não criminalizavam a prática em 2018.

Deste modo, existe espaço amostral para análise de legislações que controlam os jogos de azar através de outros dispositivos que não a lei penal.

Não precisamos ir longe, entretanto: A lei 13.756 de 2018, assinada na vigência do governo de Michel Temer (PMDB-SP), autorizou o funcionamento das casas de apostas em território brasileiro. O direito brasileiro já escolheu outros caminhos legais para lidar com práticas semelhantes, auxiliando na produção de emprego, renda e arrecadação tributária.

Em segundo ponto, argumentando a fragilidade do bem jurídico “moralidade” como fundamento para a proibição, não se justifica a utilização do Direito Penal, a *ultima ratio*.

É discutível, por óbvio, que a participação em eventos que se valorizam através de incertas circunstâncias é uma escolha pessoal duvidosa. Entretanto, tal proposição não deveria acarretar a movimentação do sistema penal para coibir a decisão ruim, visto que, em suma, o dano acarretado por prejuízos financeiros advém da própria disposição pessoal de participar.

A tipificação é uma exagerada consequência para um objeto - o jogo - que deveria ser encarado de outro modo, com outros dispositivos que poderiam ser criados fora da dogmática penal. A proibição é uma **desproporcional** maneira de encarar o próprio princípio da intervenção mínima, subvertendo-o por um motivo que não se justifica - a proteção a uma moralidade que objetivamente não é afetada.

Em uma análise da proporcionalidade, a doutrina alemã faz uma divisão tríplice: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**.

Neste sentido, a atuação estatal - no Direito Penal, de modo mais gravoso - deve se pautar através da ponderação, analisando se a norma é apropriada, atingindo o fim a que se presta, necessária, sendo possível aplicar ao caso concreto, e proporcional, analisando a justa medida levando em conta o custo/benefício.

Deste modo, conclui-se que a proibição dos jogos de azar sequer consegue enfrentar o argumento da adequação, ao ponto que o fim prestado - defender a moral pública - se assenta sobre um premissa irreal, sendo a movimentação do Direito Penal, *in casu*, absolutamente fora de medida.

6. A TIPIFICAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

A adequação social constitui, de certo modo, um apoio para os tipos penais, é o estado normal de liberdade de ação que lhes serve de base e é tacitamente suposto. Por isso, também ficam excluídas dos tipos penais as

ações socialmente adequadas ainda que estejam naqueles casos que possam ser subsumidas nos mesmos, por exemplo, de acordo com critérios causais. (tradução livre) (WELZEL, 1997, p. 68)

O princípio da adequação social, que tem como expoente o alemão Hans Welzel - autor da passagem supracitada - preconiza que, ao analisar o tipo penal, devemos também levar em conta a aceitação da conduta no meio social.

A importância da análise da conduta através do crivo da aceitação do meio é relevante ao ponto que a norma jurídica não é completamente fruto de uma abstração legislativa, ela é, sobretudo, fruto de um contexto cultural que a legitima. Portanto, o conceito de crime, a clássica junção entre fato típico, ilícito e culpável, nem sempre é suficiente para justificar a movimentação do aparato penal.

Em determinados casos pode existir um fato típico, isto é, a subsunção do fato à norma, com determinado grau de aceitação pela sociedade que leva ao questionamento: tal conduta realmente deveria passar pelo crivo da tipicidade? A norma penal, neste caso, deveria realmente operar no plano da existência?

Para Luiz Régis PRADO (2015, p. 123)

A teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que, apesar de uma conduta se subsumir formalmente ao modelo legal, não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.

O exemplo clássico doutrinário da inexistência de delito em virtude do princípio da adequação social é o da mãe que fura a orelha de sua filha recém-nascida para a aplicação de brinco. Ora, a conduta se encaixa perfeitamente no tipo lesão corporal, descrito no art. 129 do Código Penal, sendo:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Entretanto, apesar da subsunção do fato à norma, existe uma forte aceitação social proveniente de práticas culturais a respeito da utilização de brincos na orelha. Deste modo, não existe razão suficiente para punir, ao ponto que mesmo existindo uma ofensa à integridade corporal, a sociedade não o compreende como tal.

A discussão a respeito dos jogos de azar à luz do princípio da adequação social ganha contornos a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

(...) Noutro giro, segundo o Princípio da Adequação Social, torna-se impossível considerar como delituosa uma conduta aceita ou tolerada pela

sociedade, mesmo que se enquadre em uma descrição típica. **Também não é o caso.** Apesar da pouca fiscalização e repreensão à infração, o jogo do bicho recebe, e deve receber mesmo, larga reprovação da sociedade, notadamente por sua nocividade. (...)

A bem da verdade, o “jogo do bicho” deixa notórias seqüelas anti-sociais, já que em seus bastidores proliferam a corrupção, disputas entre quadrilhas, subornos e até mortes. (...) (STF, RE nº 608.425, rel. Min. Ayres Britto, DJ 22.06.2010, DJe 02.08.2010 – grifos nossos – SIC).

Ao analisar a compreensão da corte sobre o tema, temos que, *in casu*, o chamado “jogo do bicho” (uma das espécies do gênero jogos de azar), não poderia ser excluído do fato típico porque “recebe, e deve receber mesmo, larga reprovação da sociedade, notadamente por sua nocividade”. Complementa ainda a Ministra sobre as sequelas do jogo na sociedade, oriundas do crime organizado que circunda a prática.

De fato, existe notória nocividade no universo da prática do popular jogo do bicho - e suas causas e consequências serão analisadas em momento oportuno. Entretanto, a existência de quadrilhas e demais circunstâncias parece não ser motivo suficiente para reprovação da sociedade à prática. E mais: o jogo se fez como instrumento cultural do Rio de Janeiro no final do século XIX, como demonstrado na exposição histórica de tópico supracitado.

A despeito das valorações morais negativas que são atribuídas ao jogo, ele já se tornou um costume centenário a se confundir com a história e a cultura do nosso país. Criminalizar o jogo é quase como criminalizar o samba (ARGUELLO, 2013, p. 4635). Costume, aqui, em um sentido sociológico, é entendido como “qualquer atitude, esquema ou projeto de comportamento que seja compartilhado por vários membros de um grupo. Vico já aplicava essa palavra nesse sentido: ‘É frase digna de consideração a de Dion Cássio: **que o costume se assemelha ao rei e a lei ao tirano;**’ (grifo meu) (ABBAGNANO, 1998, p.218)⁴.

Além disso, de acordo com o jornalista Guilherme Neis, a prática ilegal recebe uma estimativa de 20 milhões de apostas todos os dias, envolvendo mais de 300 mil pessoas em suas operações. Deste modo, argumentar que a prática recebe reprovação social é um contrassenso a respeito da dinâmica dos jogos de azar como um todo na história brasileira.

Para se ter uma ideia, em 2008, a Justiça Federal proibiu o jogo do bicho em Pernambuco. Houve uma passeata com mais de 20 mil pessoas, e à época chegou-se à conclusão de que o jogo fomentava o trabalho direto e indireto de aproximadamente 50 mil pessoas. O que fazer com esse contingente de seres humanos que sobrevive no mercado informal? Em entrevistas, alguns apontadores do jogo do bicho disseram que fora dessa

⁴ “Na linguagem contemporânea, com o termo costume designam-se os usos (folkways), as convenções e comportamentos moralmente prescritos, que se distinguem pelas diferentes intensidades das sanções que o reforçam.” (ABBAGNANO, 1998, p.218)

atividade não têm como sobreviver, pois ninguém daria trabalho para alguém que não possui qualificação. Mulheres diziam sustentar toda a família (pagar aluguel, água, luz, escola dos filhos e até o INSS, na atividade de “apontadora”). Qual o destino a ser dado a essas pessoas: a prisão ou a morte à míngua? Ou seria mais conveniente para a sociedade que, em vez de serem apontadores do jogo do bicho, praticassem delitos mais graves, tais como, sequestros, assaltos, latrocínios etc.? (ARGUELLO, 2013, p. 4641)

Analisando os dados já expostos sobre o robusto contingente populacional que se envolve com as mais diversas espécies de jogos de azar, legais⁵ e ilegais, conclui-se que o ordenamento e a jurisprudência tratam a questão com imprecisão, seja pelo ponto de vista da equívoca atribuição de dano a bem essencial humano através da tipificação dos jogos, seja pela análise irreal de uma fatídica “reprovação” social à algumas modalidades.

É claro e evidente que milhões de pessoas se envolvem com as mais diversas formas de jogos de azar todos os dias, isso quando alguns deles não foram protagonistas de páginas históricas do Brasil. Assim como o exemplo da exclusão do ato de furar a orelha da filha recém-nascida do fato típico lesão corporal, os jogos de azar, pelo menos em maioria, **deveriam ser excluídos enquanto fato típico pelo princípio da adequação social.**

Tal exclusão, justifico, não deve se dar pela mera prática por um considerável contingente populacional - apesar da importância de tal fator. Soma-se aqui os já expostos argumentos sobre a fraqueza da argumentação do bem jurídico e a desproporcionalidade da atuação do sistema penal no caso.

7. A TIPIFICAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTADO E DECISÕES INDIVIDUAIS RUINS

Defende a Constituição da República, em seu aclamado artigo 5º, **o direito à liberdade**. A palavra, historicamente forte no ocidente, é fruto de diversas pesquisas e nos traz um importante questionamento: até que ponto pode agir o Estado para não infringir a liberdade individual?

O ordenamento, ao tipificar a prática dos jogos de azar, se limita à análise da prática ao ataque à moralidade, bons costumes e valores judaico-cristãos, deixando de lado uma cerne análise hermenêutica sobre direitos morais que os indivíduos possuem contra o Estado -

⁵ Levando em conta que, por definição, as loterias da Caixa Econômica Federal podem ser consideradas jogos de azar legalizados, ao ponto que unem um contingente de pessoas que buscam obter valor financeiro a partir de circunstâncias incertas.

direitos relacionados à capacidade de agir dentro do próprio interím, inclusive o **direito de praticar atividades individualmente danosas**.

Sobre o “direito” de praticar atividades individualmente danosas, clarifica perfeitamente Ronald Dworkin, inclusive citando o caso específico dos jogos de azar:

Na maioria dos casos, quando dizemos que alguém tem o “direito” de fazer alguma coisa, subentendemos que seria errado interferir com a realização daquela ação ou, pelo menos, que necessitamos de razões especiais para justificar qualquer interferência. Uso esse sentido forte da palavra “direito” quando afirmo que o leitor tem o direito de gastar seu dinheiro no jogo, se assim o desejar, embora devesse gastá-lo de maneira mais meritória. Quero dizer que seria errado interferir, mesmo quando você se propõe a gastar seu dinheiro de um modo que considero errado. **Há uma clara diferença entre dizer que uma pessoa tem o direito de fazer algo neste sentido e dizer que isto é que é a coisa “certa” a ser feita, ou que ela nada faz de “errado” ao agir dessa maneira.** Alguém pode ter o direito de fazer algo que seja a coisa errada a fazer, como no caso do jogo. Inversamente, algo pode ser a coisa certa a fazer e a pessoa pode, mesmo assim, não ter o direito de fazê-la, no sentido de que não seria errado que alguém interferisse na sua tentativa. (grifo meu) (DWORKIN, 1977, p. 289)

Ora, parece ser indiscutível que a prática dos jogos de azar é uma péssima forma de se empregar o seu dinheiro por uma expectativa de probabilidade. É indiscutível, além disso, que tal prática já agiu de forma absolutamente terrível na vida de indivíduos que se perderam no vício e assistiram à destruição de seus patrimônios.

Becchetti, Bellucci e Rossetti (2018), ao analisar o perfil dos apostadores, concluíram que existe uma relação direta entre a prática de apostas e uma péssima educação financeira, de modo que os praticantes avaliam mal o impacto negativo de seus prejuízos em seus patrimônios.

Entendo que, em primeira análise, pode parecer razoável para alguns a proibição de prática notadamente nociva. Tal visão do Estado como guardião do bem-estar individual ainda é recorrente mesmo em decisões do próprio STF, como exposto no tópico anterior. A questão, entretanto, não parece estar em um paternalismo estatal sobre a proibição de “decisões ruins”, mas sobre a capacidade legal de agir **apesar** das consequências negativas.

Agir apesar de péssimas consequências é uma análise lógica do que entendemos sobre o conceito de “princípio”, na Constituição. Isso se dá pelo fato de que a norma “princípio”, ao contrário da norma “regra”, resguarda abstração, texto aberto, margem para se adequar às necessidades.

Segundo Robert ALEXY (1993, p. 87), princípios são mandados de otimização, ordenando que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes.

Neste sentido, se o direito à liberdade é encarado institucionalmente como uma liberdade de agir estritamente em situações de claro benefício, ela não se justifica - é uma forma de tirania institucionalizada travestida de “bons costumes” e “fé-pública”.

É este sentido de liberdade, a liberdade enquanto princípio constitucional, que obriga o Estado a controlar o seu próprio ímpeto, precisamente na esfera penal: o princípio da intervenção mínima condiciona a atividade penal àquelas atividades claramente prejudiciais à sociedade, restringindo o Estado aos tipos penais que protegem bens jurídicos realmente relevantes.

Tipificar jogos de azar é, portanto, dar luz a uma discussão sobre liberdade em seu sentido amplo, puro, constitucional e democrático. Não discuto, aqui, a periculosidade da prática enquanto escolha individual. Defendo que, apesar das notórias consequências, a liberdade se constrói também nas atitudes incompreensíveis, danosas e injustificáveis do ponto de vista financeiro.

Nas palavras de Katie ARGUELLO (2013, p. 4640):

Existem os alcoólatras e o consumo da bebida alcoólica não é proibida. Existem os que bebem, comem, se drogam, fazem sexo compulsivamente, então o Estado deveria também controlar os menus dos restaurantes e tudo o mais que diga respeito à privacidade à esfera íntima do indivíduo?

Liberdade significa, sobretudo, o potencial de tomar decisões ruins.

8. TIPIFICAÇÃO E CRIME ORGANIZADO: UMA DISCUSSÃO SOBRE INEFICÁCIA PENAL E A MÁ UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Se se proibem aos cidadãos uma porção de atos indiferentes, não tendo tais atos nada de nocivo, não se previnem os crimes: ao contrário, faz-se que surjam novos, porque se mudam arbitrariamente as idéias ordinárias de vício e virtude, que todavia se proclamam eternas e imutáveis. (sic) (BECCARIA, 1764, p. 67)

“Até que o “ movimento” (tráfico de drogas a varejo nas favelas cariocas) se transformasse no principal foco de interesse da segurança pública no Rio de Janeiro, o “jogo do bicho” foi o mercado ilícito mais importante, tradicional e poderoso. Sua capacidade de atração de força de trabalho proveniente do “submundo” criminal sempre foi grande, principalmente oferecendo emprego e proteção a ex-presidiários.” - defende Michel Misse, sociólogo da UFRJ.

Não só: os jogos de azar se tornaram objeto de recente operação, a famosa **Operação Monte Carlo**, que se fez famosa na figura do “bicheiro” Carlinhos “Cachoeira”, empresário que fornecia licença de exploração em pontos de balcões clandestinos, envolvendo, inclusive, a polícia na atividade de fechar balcões não licenciados pela quadrilha.

A operação, além disso, alcançou até mesmo a política com o caso do Senador Demóstenes Torres, cassado em 2012 por quebra de sigilo parlamentar ao utilizar o mandato para os interesses do contraventor.

A operação, comemorada por alguns cientistas políticos como uma “vitória para a sociedade”, é apenas uma forma legal de combater causas erradas.

A problemática se inicia na constatação que “a lei penal não tem o poder de revogar a lei econômica da oferta e da procura. **Se a demanda não for suprida pelo mercado lícito, será suprida pelo mercado ilícito.**” (ARGUELLO, 2013, p. 4639)

Tal fato ganha contornos ainda mais dramáticos quando falamos da demanda culturalmente gigantesca por jogos de azar na sociedade brasileira, ainda mais em um período globalizado: a prática não possui recessão, crescendo junto com o mundo globalizado e a evolução tecnológica - vide a crescente de usuários em plataformas *online* de jogos de azar.

O crescimento da prática junto ao mundo globalizado faz com que o usuário, já recorrente, não deixe de praticá-la, mas recorra a seu círculo social, como amigos e familiares, e principalmente a meios ilegais - fato justificado pela alta taxa de apostadores no jogo do bicho. “Se ele realizar um bingo com a participação da vizinhança, ainda correrá o risco de responder pelo crime de lavagem de dinheiro, cuja pena mínima é de 3 (três) anos, conforme a Lei 12.683/12, que altera a Lei 9.613/98.” (ARGUELLO, 2013, p. 4640)

Além de não coibir a prática, a proibição torna o negócio mais lucrativo para o setor ilícito, permitindo a inserção de pessoas no mundo do crime como mão-de-obra barata, favorecendo a formação de quadrilha. Vejamos o diálogo do já citado “Carlinhos Cachoeira” com Demóstenes Torres:

Cachoeira: Oi, doutor.

Demóstenes: Fala, professor. Eu peguei o texto, ontem, da lei pra analisar, é aquela que transforma contravenção em crime. Que importância tem a aprovação disso?

Cachoeira: É bom demais, mas aí também regulamenta as estaduais, uai.

Demóstenes: Regulamenta não. Vou mandar o texto pra você. O que tá aprovado lá é o seguinte: transforma em crime qualquer jogo que não tenha autorização. Então, inclusive, te pega, né?

Cachoeira: Não, mas essa aí é boa também. É bom fazer isso. Não pega ninguém, não. Pode mandar brasa aí” (YOUTUBE/JORNAL NACIONAL, 2012).

Neste sentido, as operações que objetivam prender os “bicheiros” de alto escalão nada mais fazem do que o que se popularmente chama de “enxugar gelo”. A alta movimentação de dinheiro que acontece em virtude da ilicitude dá poder aos chefes das quadrilhas que, como demonstrado, conseguem aparelhar até mesmo a polícia e membros do poder legislativo.

O forte poderio econômico torna a prática cíclica: prender os líderes não necessariamente finaliza a atividade de um ponto específico, mas permite o crescimento de novos comandantes que tomarão o “cargo” - isso quando o próprio líder não continua suas atividades dentro do sistema prisional.

Portanto, as operações policiais, como a Operação Monte Carlo, funcionam como uma péssima utilização de dinheiro público que poderia ser empregado de modo mais benéfico em outras áreas. É um atentado ao princípio da eficiência que obriga a Administração Pública a controlar o custo/benefício de sua atuação.

A legalização dos jogos de azar, neste sentido, não só auxilia em uma melhor utilização de recursos, mas permite que o Judiciário controle a prática de outras maneiras menos gravosas, viabiliza uma maior arrecadação tributária, aumenta a geração de empregos lícitos e reduz a violência, ao ponto que a) retira a porta de entrada de pessoas ao crime e b) reduz a disputa territorial do crime que, por vezes, é feita à base de tiroteios.

Legalizar é a única solução a ser obtida em consonância com a realidade social, que não pode ser mudada a “golpes de marreta”, enquanto a criminalização é uma solução apenas aparente, pela qual se paga um preço muito elevado: o aumento da violência institucional, da intolerância, do Estado policial e, conseqüentemente, redução dos direitos e garantias individuais do cidadão. (ARGUELLO, 2013, p. 4643)

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) A justificativa estatal para proibir os jogos de azar, a proteção do bem jurídico “moralidade” é pautada em uma noção histórica de 1941 que nem sequer se justifica: não há dano a bem concreto essencial do ser humano a partir da prática dos jogos de azar - pelo menos não um dano capaz de justificar a movimentação do sistema penal.

- b) Os jogos de azar fazem parte de páginas históricas do Brasil, estando presentes em diversos contextos e, até hodiernamente, movimentam um enorme contingente populacional. Tais jogos podem ser encarados, deste modo, como uma forma de expressão cultural em diversos lugares, o que corrobora a tese de que o tipo que proíbe os jogos de azar não deveria ser aplicado em virtude do princípio da adequação social.
- c) A movimentação do sistema penal para coibir os jogos de azar é desproporcional, não atingindo o critério de adequação. Deste modo, a ideia do Direito Penal como *ultima ratio* vai em direção contrária à criminalização do jogo do bicho.
- d) A decisão de participar dos jogos é individualmente nociva. Entretanto, a péssima escolha se encaixa no espectro de liberdade defendido pela Constituição: na hermenêutica jurídica, as pessoas têm o direito de tomar decisões ruins, ao ponto que os indivíduos têm garantias contra o Estado que existem para protegê-los de arbitrariedades.
- e) A proibição dos jogos de azar permite um ecossistema favorável para enormes lucros para as quadrilhas, especialmente no jogo do bicho. As operações policiais que coíbem a prática, ao capturarem o líder, nada mais fazem do que retirar um elemento substituível, corroborando uma péssima utilização do dinheiro público e o impedimento da legalização de um mercado capaz de produzir emprego, renda e arrecadação tributária.

6. BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALEXY, Robert. Derecho e razón práctica. México: Fontamara, 1993.

ARGUELLO, Katie. criminalização dos jogos de azar: a contradição entre lei e realidade social, 2013. Acesso em: 29 jan. 2023

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. Itália: RidendoCastigat Mores, 1764.

BECHHETTI, L. ; BELLUCCI, D.; ROSSETTI, F. Gamblers, scratchers and their financial education. Economia Política, Vol. 35, Issue 1, pp. 127-162. 2018.

CHARLES, Henrique Coelho. O perfil dos apostadores de loteria no Brasil: análise de *Box-Cox Double Hurdle Model* com microdados da POF 2017-2018

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha - 6. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2018

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARQUES, Mateus Corrêa de Oliveira. A legalização, regulamentação e tributação dos jogos de azar como importante fonte de arrecadação tributária e desenvolvimento econômico. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 7, n. 8, janeiro/junho, 2019, pp. 114-137.

MISSE, M. The organization of illegal markets: an economic analysis. U.S. Department of Justice, 1985.

NASCIMENTO, Axel Ian Oliveira do. Os aspectos positivos da descriminalização dos jogos de azar no Brasil. Research, Society and Development, v. 11, n. 10, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/32904>. Acesso em 24 dez. 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Oenning de. Jogos de azar no Brasil: entre o proibir e o liberar. Monografia de Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina. 2019. 122 fls. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5839/1/Monografia%20Gustavo%20Oenning%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em 24 dez. 2022.

SILVA, André Luís Gonçalves Coutinho A (in)constitucionalidade do monopólio de Estado sobre os jogos de azar: o paradoxo do Estado que proíbe, mas faz. / André Luís Gonçalves Coutinho Silva. __ São Luís, 2022.

WELZEL, Hans. Novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VENDRAMEL, Thiago Zouain. Análise principiológica da falta de justificativa na criminalização dos jogos de azar no Brasil. Monografia em Direito. Faculdade de Direito de Vitória, 33 fls. 2018. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/500/1/THIAGO%20ZOUAIN%20VENDRAMEL.pdf>. Acesso em 24 dez. 2022.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 44.